



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 586128 - SC (2020/0130403-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RODOLFO MACEDO DO PRADO E OUTRO
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JOSE AUGUSTO ALVES
CORRÉU : ANDRE LUIS MENDES DA SILVEIRA
CORRÉU : FERNANDO AMARO DE MORAES CAIERON
CORRÉU : GEAN MARQUES LOUREIRO
CORRÉU : LUCIANO DA CUNHA TEIXEIRA
CORRÉU : LUCIANO VELOSO LIMA
CORRÉU : MARCELO ROBERTO PAIVA WINTER

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O paciente e demais corréus foram denunciados pela suposta prática da conduta descrita no artigo 2º, § 4º, inciso II, § 6º, todos da Lei 12.850/2013 em ação penal originada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ato contínuo, a autoridade coatora determinou a inclusão dos autos em pauta virtual para deliberação acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, ou, ainda, a improcedência da acusação, indeferindo o pedido defensivo de retirada do feito da pauta virtual.

Argumenta o impetrante, em suma, que a decisão do relator, ao indeferir pedido defensivo de retirada do feito da pauta virtual, para posterior inclusão em julgamento presencial, acabou por violar o regramento estabelecido na resolução do próprio Tribunal de origem, acrescendo que é real e evidente o prejuízo que sofre a defesa na modalidade de julgamento virtual, o que, evidentemente, colide com os postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Requer, em liminar, a suspensão do julgamento virtual da apelação, e, no mérito, a determinação para que a sua realização seja presencial.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Consoante se vê da decisão de fls. 17-18, o pedido do réu, ora paciente, foi indeferido, de forma monocrática, por desembargador do TRF da 4ª Região, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido formulado por JOSÉ AUGUSTO ALVES, para que haja a retirada de

pauta do **processo aprazado para a sessão virtual cujo encerramento ocorrerá no dia 18/06/2020.**

Oportuno referir que, **em virtude da pandemia do Coronavírus**, foram editados diversos atos por este Tribunal, para que a prestação jurisdicional não fosse interrompida, em observância aos ditames constitucionais (art. 93, XII, CF).

E, para que fosse resguardado o exercício do direito de defesa e do contraditório nas sessões virtuais de julgamento, estabeleceu-se, na Resolução 23/2020 deste Tribunal, a possibilidade de apresentação de pedido de sustentação de argumentos, através da juntada de arquivo de texto, de áudio ou de áudio e vídeo.

Vê-se que nas sessões virtuais também existe a possibilidade de realização de sustentação oral, com a juntada de vídeo de até 15 minutos (prazo regimental), o que já vem sendo realizado nas sessões desta Turma.

Portanto, estando assegurado o direito de defesa e havendo necessidade de julgamento célere, em obediência ao princípio constitucional da razoável duração do processo, não há qualquer justificativa para o pedido de retirada.

Indefiro, pois, o pedido de retirada do feito da sessão virtual de julgamento.

Ocorre que justamente a mencionada Resolução 23/2020 alterou a prévia Res. 47/2019 do TRF4 para garantir ao advogado o direito a não ver seu processo julgado virtualmente:

Art. 2º As partes e o Ministério Público Federal poderão requerer que lhes seja facultado sustentar oralmente de forma presencial e/ou se opor, por outra razão, ao julgamento virtual, mediante petição devidamente justificada, em até 02 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, hipótese em que o processo será submetido à apreciação do Relator e, por sua determinação, retirado da sessão virtual aprazada, salvo se essa providência implicar risco de perecimento de direito, cuja tutela seja cognoscível de ofício, ou à efetividade da prestação jurisdicional.

Embora exija a resolução justificação para a retirada do julgamento virtual, o próprio ato intimatório traz apenas a genérica menção de que as partes "poderão se opor ao julgamento virtual, nos termos do art. 2º da precitada Resolução."

Assim, da conciliação de norma material e interesses processuais, parece de todo relevante a argumentação de que prevalece para a retirada do julgamento virtual o exclusivo interesse da parte, cabendo ao magistrado indeferi-la apenas por urgência que possa sanar de ofício.

Não há no indeferimento da Corte de origem justificativa para a denegação do pleito de julgamento presencial, de modo que mais seguro é privilegiar por ora o direito à escolha da parte pelo julgamento com presença física.

Deste modo, concedo a liminar pleiteada para imediata retirada do julgamento virtual da AÇÃO PENAL Nº 5001072-84.2020.4.04.0000/RS, de JOSÉ AUGUSTO ALVES, até o julgamento do mérito deste *habeas corpus* ou prévio julgamento presencial físico.

Comunique-se com urgência e solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator